



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.786 - RS (2011/0289707-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDUMIRO GOBBI
ADVOGADO : JULIANO GREGIANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E DECENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação em que se pleiteia restituição das diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, devendo-se considerar como termo inicial da prescrição a data em que o direito foi violado, ou seja, do efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.786 - RS (2011/0289707-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDUMIRO GOBBI**
ADVOGADO : **JULIANO GREGIANIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 127/140) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento a recurso especial do agravado para afastar a ocorrência da prescrição.

Em suas razões, o agravante sustenta que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de revisar cédula de crédito rural é a data em que o contrato foi firmado, no caso, 15/6/1988.

Assim, "uma vez que a ação somente foi ajuizada em 10.03.10, portanto, mais de 20 anos depois da celebração do contrato, torna-se indiscutível que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição" (e-STJ fl. 131).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.786 - RS (2011/0289707-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDUMIRO GOBBI**
ADVOGADO : **JULIANO GREGIANIN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E DECENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação em que se pleiteia restituição das diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, devendo-se considerar como termo inicial da prescrição a data em que o direito foi violado, ou seja, do efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.786 - RS (2011/0289707-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDUMIRO GOBBI
ADVOGADO : JULIANO GREGIANIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, pois as teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 121/124):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso sob o fundamento da ausência de plausibilidade nas alegações apresentadas no especial (e-STJ fls. 79/81).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 58):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 177 do CC/1916, 206, § 5º, e 2.028 do CC/2002. Defendeu, em síntese, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos "se inicia na data em que houve a incidência do Plano Collor (15 de março de 1990), e não da data da assinatura do contrato" (e-STJ fl. 68).

No agravo (e-STJ fls. 85/96), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

No que concerne à prescrição, esta Corte, por ocasião do julgamento de recursos submetidos ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), REsp n. 1.107.201/DF e REsp n. 1.147.595/RS, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, assentou que a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança regem-se pela prescrição vintenária. Sobre o tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO COLLOR I. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A controvérsia relacionada ao prazo prescricional e à legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva das instituições financeiras nas ações em que é analisado o cabimento dos expurgos inflacionários não enseja a suspensão do julgamento do recurso especial, porque já apreciada por esta Corte em recursos especiais repetitivos e não afeta ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

2. Os bancos depositários têm legitimidade passiva quanto à pretensão de reajuste dos saldos (inclusive referente ao Plano Collor) das contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS).

3. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1295852/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

"DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recorrente busca o reconhecimento não só de sua ilegitimidade passiva mas também o da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.

2. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de processos representativos de controvérsia repetitiva submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.

3. "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças" (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011) 4. Agravo regimental não provido, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.229.626/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 27/4/2012).

O prazo para o ajuizamento da ação em que se pretende a revisão de contrato bancário e a consequente restituição de quantias pagas a maior é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação.

2. Incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 32.822/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013 - grifei).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

II. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1291146/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Casa é uníssona em apregoar que é vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito relativa a contratos bancários.

2. Recurso especial provido".

(Resp n. 675981/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 5/8/2010).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, Terceira Turma, DJU de 19/06/2006).
3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento".
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 993.879/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 12/8/2009 - grifei).

A sentença consignou que (e-STJ fl. 42):

"O contrato em tela (fls. 24/26) tem como vencimento o dia 01-09-94 (termo inicial da contagem do prazo). De 01-09-94 a 11/01/2003 não decorreu o lapso de 10 anos.

Assim, incide o período disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil atual e vigente, ou seja, o prazo de cinco anos que, todavia, somente passa a fluir do dia em que entrou em vigor (11/01/2003).

Desta forma, a parte autora possuía o direito de ação até 11/01/2008. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 10-03-2010, verifica-se a ocorrência da prescrição".

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que (e-STJ fl. 60):

"Aos negócios jurídicos celebrados sob a vigência do Código Civil revogado e respeitada a regra de transição do art. 2.028 do Novo Código, o prazo prescricional aplicável, por se tratar de ação pessoal, é o vintenário do art. 177 daquele Diploma.

Todavia, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, decorrente de quitação de cédulas de crédito vencidas já sob a vigência do Código Civil de 2002, ou que a ele se submetem por força do art. 2.028, aplica-se regra específica que inexistia no código antigo, fazendo incidir a prescrição trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do CC, a contar de sua entrada em vigência.

Neste sentido, observada a data de vencimento da Cédula Rural Hipotecária n. 88/00848-7 (01/09/1993), afere-se que quando do ajuizamento da presente ação (10/03/2010), já havia transcorrido prazo superior a três anos a contar da entrada em vigência do atual Código Civil (11/01/2003), importando o reconhecimento da implementação da prescrição".

Na espécie, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Conforme pontuado na sentença, entre o termo inicial 11/9/1994 e a entrada em vigor no atual Código Civil, ou seja 11/1/2003, não havia transcorrido o lapso de 10 anos (metade do prazo do art. 177 do CC/1916), fazendo incidir as novas regras previstas, conforme regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Entretanto, diferente do que afirmado na sentença, o prazo prescricional aplicado ao caso é o inserido no art. 205 CC/2002, 10 anos. Portanto, iniciado o prazo em 11/1/2003, o autor teria até 11/1/2013 para ajuizar a ação, o que ocorreu em 10/3/2010. Dessa forma, a ação foi proposta dentro do prazo, não incidindo a prescrição.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que seja afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição.
Invertam-se os ônus sucumbenciais.
Publique-se e intimem-se".

Não procede o argumento de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data em que o contrato foi celebrado.

O precedente citado pelo agravante trata de ação revisional, em que "a pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado" (REsp 1326445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

Contudo, nos casos em que se pleiteia a restituição das diferenças de correção monetária na cédula de crédito rural, em razão de planos econômicos, deve-se considerar como termo inicial da prescrição a data em que o direito foi violado, ou seja, do efetivo prejuízo sofrido pela parte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.

2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 226696/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 08/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGOS 177, DO CC/16 E 205, DO CC/02. TERMO INICIAL. LESÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário segue os prazos previstos nos artigos 177, do Código Civil revogado, e 205, do Código Civil, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste, e tem como termo inicial o efetivo prejuízo (pagamento ou lesão).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 234.878/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar o resultado da demanda.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289707-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 124.786 / RS**

Números Origem: 11000007878 70045111911 70046276317

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDUMIRO GOBBI
ADVOGADO : JULIANO GREGIANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDUMIRO GOBBI
ADVOGADO : JULIANO GREGIANIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.